



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00220/2015

**Data de autuação**  
24/09/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO CEARÁ, TERRA DO HUMOR COMO BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO "CEARÁ, TERRA DO HUMOR" COMO "BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATER		
<b>Autor:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2015 10:52:08	<b>Data da assinatura:</b>	24/09/2015 14:16:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI  
24/09/2015

### **Dispõe sobre o registro da denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” como “Bem Cultural de Natureza Imaterial”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” no Livro de Registro das Formas de Expressão, nos termos previstos na Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003, com o objetivo de reconhecer essa forma de expressão como “Patrimônio Cultural do Ceará”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de Setembro 2015.

### **JUSTIFICATIVA**

O Humor é uma forma de expressão de grande importância, rica em conhecimentos e especificidades, que possibilita o desenvolvimento da compreensão de culturas, religiões e costumes das sociedades num sentido amplo, sendo considerado elemento vital da condição humana.

Muitos teóricos ressaltam as dificuldades e limites decorrentes das características específicas dessa forma de expressão que dificultam sua definição, quer na sua vertente psicológica quer na sua expressão, como forma de arte e de pensamento. Entretanto, há consenso quanto à percepção do humor como a categoria mais subjetiva do cômico e a mais individual, portanto, uma categoria intrinsecamente enraizada na personalidade.

O humor está fortemente vinculado à cultura e à tradição, a partir das quais se destacam as especificidades do grupo, favorecendo o surgimento e o estabelecimento dessa forma de expressão, que ressalta as peculiaridades do grupo, por isso é um dos melhores traços por meio dos quais um povo pode ser conhecido. Monteiro Lobato declarou que o humor é a maneira imprevisível, certa e filosófica de ver as coisas.

Nesse sentido, o humor é uma linguagem universal, uma forma de expressar e marcar características de grupos específicos, tornando-os únicos. O humor é uma manifestação que permite liberdade de linguagem e pensamento, possibilitando o fortalecimento e o reconhecimento de grupos. Diversos grupos no mundo podem ser reconhecidos por essa forma de expressão. Há traços marcantes e muito fortes que permitem a identificação imediata dos grupos, algo que fortalece igualmente, o sentido de pertencimento. Decorre daí sua importância para o sujeito e sua condição humana.

No Brasil, dadas suas proporções continentais, inúmeras manifestações dessa forma de expressão podem ser observadas. Há o humor mineiro, carioca, ribeirinho, goiano, gaúcho, entre muitos outros. O Estado do Ceará, entretanto, destaca-se no cenário nacional como berço de humoristas de grande valor, a exemplo de Chico Anysio, Renato Aragão, Tom Cavalcante, entre outros, que projetaram muitas de nossas características, como linguagem e comportamentos específicos, fortalecendo nossas raízes, crenças e sentido de pertencimento.

A indiscutível importância do humor, no sentido de refrigerar a alma e fortalecer grupos através da linguagem e de comportamentos específicos, favorece a compreensão da necessidade de resguardar essa forma de expressão como patrimônio cultural imaterial. Para assegurar esse patrimônio, há o registro de bens culturais de natureza imaterial, que promove o reconhecimento de manifestações de grupos específicos.

O Estado do Ceará, reconhecido nacionalmente por contribuir com nomes importantes para o crescimento dessa forma de expressão e apresentar características marcantes e bem particulares, que nos diferencia de outros grupos, nos tornando únicos, deve preservar e assegurar garantias no sentido de promover, divulgar e resguardar sua cultura. Para isso defendemos o estabelecimento do Ceará como “Terra do Humor” incluindo esta denominação no registro no livro das Formas de Expressão como bem cultural de natureza imaterial do Estado.

Considerando que o Ceará já integra com a denominação de “Humor Cearense” o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), que faz parte do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), é preciso fortalecer dentro do Estado nossas raízes e nossas características, divulgando e promovendo essa forma de expressão.

Decorrente dessa necessidade, apresentamos esse projeto no intuito de fortalecer nossos vínculos sociais, divulgar nossa cultura e o “jeito cearense de ser” para fortalecer nosso Estado e nossa gente. Diante disso, esperamos contar com o apoio dos senhores deputados para vê-lo aprovado.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2015 09:43:36	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2015 11:29:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
28/09/2015

**LIDO NA 112ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2015 12:29:04	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2015 12:30:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
28/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

#### **MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 220/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 220/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	01/10/2015 15:38:05	<b>Data da assinatura:</b>	01/10/2015 15:38:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
01/10/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURIDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 220/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2015 11:16:23	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2015 11:16:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
19/10/2015

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Liana Mascarehas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 220/2015		
<b>Autor:</b>	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2015 11:35:37	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2015 11:41:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
27/10/2015

#### PROJETO DE LEI Nº 220/2015

**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” COMO “BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL”.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 220/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Bruno Pedrosa** que “**Dispõe sobre o registro da denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” como “Bem Cultural de Natureza Imaterial”.**”

#### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” no Livro de Registro das Formas de Expressão, nos termos previstos na Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003, com o objetivo de reconhecer essa forma de expressão como “Patrimônio Cultural do Ceará”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## DA JUSTIFICATIVA

**Justifica o ilustre Parlamentar que:** “O Humor é uma forma de expressão de grande importância, rica em conhecimentos e especificidades, que possibilita o desenvolvimento da compreensão de culturas, religiões e costumes das sociedades num sentido amplo, sendo considerado elemento vital da condição humana.

Muitos teóricos ressaltam as dificuldades e limites decorrentes das características específicas dessa forma de expressão que dificultam sua definição, quer na sua vertente psicológica quer na sua expressão, como forma de arte e de pensamento. Entretanto, há consenso quanto à percepção do humor como a categoria mais subjetiva do cômico e a mais individual, portanto, uma categoria intrinsecamente enraizada na personalidade.

O humor está fortemente vinculado à cultura e à tradição, a partir das quais se destacam as especificidades do grupo, favorecendo o surgimento e o estabelecimento dessa forma de expressão, que ressalta as peculiaridades do grupo, por isso é um dos melhores traços por meio dos quais um povo pode ser conhecido. Monteiro Lobato declarou que o humor é a maneira imprevisível, certa e filosófica de ver as coisas.

Nesse sentido, o humor é uma linguagem universal, uma forma de expressar e marcar características de grupos específicos, tornando-os únicos. O humor é uma manifestação que permite liberdade de linguagem e pensamento, possibilitando o fortalecimento e o reconhecimento de grupos. Diversos grupos no mundo podem ser reconhecidos por essa forma de expressão. Há traços marcantes e muito fortes que permitem a identificação imediata dos grupos, algo que fortalece igualmente, o sentido de pertencimento. Decorre daí sua importância para o sujeito e sua condição humana.

No Brasil, dadas suas proporções continentais, inúmeras manifestações dessa forma de expressão podem ser observadas. Há o humor mineiro, carioca, ribeirinho, goiano, gaúcho, entre muitos outros. O Estado do Ceará, entretanto, destaca-se no cenário nacional como berço de humoristas de grande valor, a exemplo de Chico Anysio, Renato Aragão, Tom Cavalcante, entre outros, que projetaram muitas de nossas características, como linguagem e comportamentos específicos, fortalecendo nossas raízes, crenças e sentido de pertencimento.

A indiscutível importância do humor, no sentido de refrigerar a alma e fortalecer grupos através da linguagem e de comportamentos específicos, favorece a compreensão da necessidade de resguardar essa forma de expressão como patrimônio cultural imaterial. Para assegurar esse patrimônio, há o registro de bens culturais de natureza imaterial, que promove o reconhecimento de manifestações de grupos específicos.

O Estado do Ceará, reconhecido nacionalmente por contribuir com nomes importantes para o crescimento dessa forma de expressão e apresentar características marcantes e bem particulares, que nos diferencia de outros grupos, nos tornando únicos, deve preservar e assegurar garantias no sentido de promover, divulgar e resguardar sua cultura. Para isso defendemos o estabelecimento do Ceará como “Terra do Humor” incluindo esta denominação no registro no livro das Formas de Expressão como bem cultural de natureza imaterial do Estado.

Considerando que o Ceará já integra com a denominação de “Humor Cearense” o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), que faz parte do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), é preciso fortalecer dentro do Estado nossas raízes e nossas características, divulgando e promovendo essa forma de expressão.

Decorrente dessa necessidade, apresentamos esse projeto no intuito de fortalecer nossos vínculos sociais, divulgar nossa cultura e o “jeito cearense de ser” para fortalecer nosso Estado e nossa gente. Diante disso, esperamos contar com o apoio dos senhores deputados para vê-los aprovado.”

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

### DA MATÉRIA

A propositura de lei em análise versa **sobre o registro da denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” como “Bem Cultural de Natureza Imaterial”**, objetivando reconhecer essa forma de expressão como “Patrimônio Cultural do Ceará”.

Considerando que o Ceará já integra com a denominação de “Humor Cearense” o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), que faz parte do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), é preciso fortalecer dentro do Estado nossas raízes e nossas características, divulgando e promovendo essa forma de expressão.

A Carta da República em seu art. 216, § 1º indica os instrumentos de proteção cultural brasileiro, que são os Inventários, os registros e a vigilância.

Assim, os **Registros, os Inventários e a Vigilância** são as formas de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Já existe a **Lei Estadual Nº 13.427/2003** que define em seu art. 2º, inciso III: “**Livro de Registro das Formas de Expressão**, onde serão inscritas as manifestações literárias, musicais, visuais cênicas e lúdicas;”

Contudo, a mencionada Lei faz uma ressalva em seu art. 4º determinando que “as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à **Secretária da Cultura**”. Assim, todo o processo estará ligado à respectiva Secretaria.

No mesmo sentido, tem-se a **Lei Municipal Nº 9.347/2008**, dispondo sobre a proteção histórico-cultural e natural do município de Fortaleza, por meio de Tombamento ou Registro, cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHC).

Somente o **Registro foi regulamentado através do Decreto 3551, de 4 de agosto de 2000.**

Três instrumentos influenciaram a criação do supracitado Decreto, a saber:

- 1) de cunho jurídico internacional – **Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular da Unesco**, no que concerne ao caráter identificador de bens imateriais;
- 2) de direito interno - **o art. 216, § 1º da Constituição Federal /88;**
- 3) de caráter acadêmico - **a Carta de Fortaleza**, elaborada em novembro de 1997, por ocasião de um Seminário comemorativo dos sessenta anos de funcionamento do IPHAN, realizado na capital cearense.

O art. 2º do Decreto 3551/2000 indica quem são as **partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro**, a seguir: a) **Ministro de Estado da Cultura**, b) **Instituições vinculadas ao Ministério da Cultura**, c) **Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal** e d) **Sociedades ou Associações Cívicas**.

Anteriormente, discutiu-se acerca da possibilidade de qualquer cidadão possuir legitimidade para provocar a instauração do processo de registro. Porém, esta alternativa foi duramente atacada por Joaquim Falcão (BRASIL, 2000, p.112) porque considerava que tal atitude sobrecarregaria o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural “com enxurrada de propostas locais e de pouca importância”, uma vez que considerava ainda, que “entidades de expressão nacional ou regional estarão aptas a encaminhar propostas para o registro de bens de relevância nacional”.

Constata-se uma **invasão da competência privativa do Governador do Estado**, conforme o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, **por adentrar nas atribuições das Secretarias de Estado**, em específico, à **Secretaria de Cultura**, ferindo a competência do Poder Executivo.

## **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

**Reza a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, inciso V a seguir:**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os **meios de acesso à cultura**, à educação e à ciência;

(...)

No mesmo sentido a Carta Magna Estadual em seu art. 15, inciso V determina:

Art. 15. São competências do estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os **meios de acesso à cultura**, à educação e à ciência; (grifo nosso)

A Carta da República em seu art. 216, incisos I, II, III, § 1º descrevem quais são os instrumentos de proteção cultural brasileira, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

**I – as formas de expressão;**

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de **Inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação**, e de outras formas de acautelamento e preservação.(grifos nosso)

Salienta-se que **os Registros, os Inventários e a Vigilância** são as formas de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Este dispositivo não se reveste de auto-executoriedade, necessitando, portanto, para sua regulamentação de uma legislação infraconstitucional.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar, que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Consoante o disposto no inciso I, do §1º e § 2º, alínea “c”, do art. 60, da Constituição Estadual, **não será admitido aumento de despesa e interferência na competência das Secretarias de Estado**, algo que,

salvo melhor juízo, contraria o preceito do mencionado artigo, impondo atribuições ao Poder Executivo, uma vez que, a obrigação objeto da atual proposição no referido art. 1º, determina: **“Fica instituída a denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” no Livro de Registro das Formas de Expressão, nos termos previstos na Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003, com o objetivo de reconhecer essa forma de expressão como “Patrimônio Cultural do Ceará”.**

Verifica-se que tal obrigação está diretamente ligada à **Secretaria de Cultura por determinação da lei.**

Entretanto, a Lei Maior Estadual diz expressamente em seu art. **60, inciso II, § 1º e 2º, alínea “c” e “e”** que:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – **ao Governador do Estado;**

(...)

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

§ 2º. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

(...)

c) criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

**No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15./CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará**, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).

Observa-se então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

Art. 1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a

Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Preceitua o art . 6º, inciso I, 1, 3 e 3.8 da supracitada Lei:

Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

## **I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

### **1. Governadoria**

(...)

### **3. Secretarias de Estado**

(...)

#### **3.8. Secretaria da Cultura;**

Por sua vez, o art. 65, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo IX - DA SECRETARIA DA CULTURA) da supracitada Lei determina que à Secretaria da Cultura compete:

**Art. 65.** À Secretaria da Cultura compete: **auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental;** incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

**Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.**

No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda, de bom alvitre, transcrever o seguinte artigo da CE/89:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Nesse sentido, transcreve-se entendimento do Egrégio Superior Tribunal Federal, em análise da Ação de Inconstitucionalidade Nº. 0028339-13.2013.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a seguir:

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. **Lei** nº 5.507, de 17 de agosto de 2012, que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas" no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Presente o *fumus boni iuris*, na medida em que, em juízo de cognição sumária, referida **Lei**, de **iniciativa** do **Poder Legislativo**, padece de vício formal de inconstitucionalidade, dado que a Constituição **Estadual**, no art. 112, § 1º, II, d, reserva à **iniciativa** privativa do Chefe do **Poder Executivo** **projetos de lei** que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do **Poder Executivo**. Verifica-se a **imposição** de **obrigações** e prazos, bem como a criação de aumento de despesa pública, somada à necessidade de **lei** específica para a concessão de benefício fiscal, a teor do disposto no art. 198 da CE/89, regra de simetria à do art. 150, § 6º, da CF/88, a denotar aparente inconstitucionalidade material. Urgência da suspensão da eficácia da **lei** (RI/TJRJ, art. 105, § 2º). Deferimento da liminar, por maioria.

Conforme se observa, **o presente projeto de lei invade a competência privativa do Governador do Estado**, uma vez que adentra na competência das Secretarias de Estado, especificamente na **Secretaria da Cultura**.

## DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

### III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

### II – projeto:

(...)

#### b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

## CONCLUSÃO

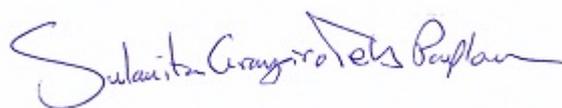
Podemos observar que o Projeto de Lei em análise, fere a competência de iniciativa do processo legislativo, pois estaria a invadir a **competência legislativa do Governador do Estado**, consoante art. 23, inciso V, da Constituição da Federal/88 e art. 15, inciso V, da Constituição Estadual do Ceará, conforme o disposto nos artigos 60, § 2º, alíneas “c”, e “e” e art. 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual, anteriormente citados.

Ademais, a presente proposição, adentra na competência da **Secretaria da Cultura**, caracterizando-se uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF/88 e art. 3º CE/89).

Diante do todo exposto, somos de parecer **CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de lei, cuja iniciativa e competência legislativas são privativas do Governador do Estado, nos termos dos artigos 88, incisos II, III e VI e 60, § 2º, e alíneas da Carta Magna Estadual, caracterizando-se a presente propositura legal por uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 220/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2015 08:31:19	<b>Data da assinatura:</b>	28/10/2015 08:31:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
28/10/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 220/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2015 11:12:26	<b>Data da assinatura:</b>	28/10/2015 11:12:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
28/10/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 220/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2015 15:37:11	<b>Data da assinatura:</b>	28/10/2015 15:37:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
28/10/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DEISGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2015 07:34:04	<b>Data da assinatura:</b>	03/11/2015 09:58:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

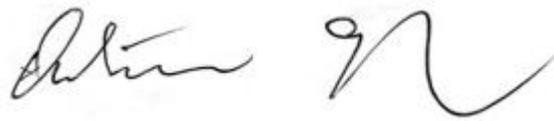
A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 220/2015		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2015 01:30:47	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2015 01:31:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
18/11/2015

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 220/2015**

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO CEARÁ,  
TERRA DO HUMOR COMO BEM CULTURAL DE  
NATUREZA IMATERIAL.

**AUTOR: BRUNO PEDROSA**

#### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Bruno Pedrosa, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO ‘CEARÁ, TERRA DO HUMOR’ COMO BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL**”.

**A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER CONTRÁRIO da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

**A avaliação desta Propositura, mesmo sem estudo técnico da Comissão de Constituição Justiça e Redação, nos leva à um entendimento diferente do apresentado pela Douta Procuradoria desta Casa.**

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

#### **II - ANÁLISE**

O Nobre Parlamentar justifica a denominação “Ceará, Terra do Humor” como bem cultural de natureza imaterial, da seguinte forma:

“O Humor é uma forma de expressão de grande importância, rica em conhecimentos e especificidades, que possibilita o desenvolvimento da compreensão de culturas, religiões e costumes das sociedades num sentido amplo, sendo considerado elemento vital da condição humana.

Muitos teóricos ressaltam as dificuldades e limites decorrentes das características específicas dessa forma de expressão que dificultam sua definição, quer na sua vertente psicológica quer na sua expressão, como forma de arte e de pensamento. Entretanto, há consenso quanto à percepção do humor como a categoria mais subjetiva do cômico e a mais individual, portanto, uma categoria intrinsecamente enraizada na personalidade.

O humor está fortemente vinculado à cultura e à tradição, a partir das quais se destacam as especificidades do grupo, favorecendo o surgimento e o estabelecimento dessa forma de expressão, que ressalta as peculiaridades do grupo, por isso é um dos melhores traços por meio dos quais um povo pode ser conhecido. Monteiro Lobato declarou que o humor é a maneira imprevisível, certa e filosófica de ver as coisas.

Nesse sentido, o humor é uma linguagem universal, uma forma de expressar e marcar características de grupos específicos, tornando-os únicos. O humor é uma manifestação que permite liberdade de linguagem e pensamento, possibilitando o fortalecimento e o reconhecimento de grupos. Diversos grupos no mundo podem ser reconhecidos por essa forma de expressão. Há traços marcantes e muito fortes que permitem a identificação imediata dos grupos, algo que fortalece igualmente, o sentido de pertencimento. Decorre daí sua importância para o sujeito e sua condição humana.

No Brasil, dadas suas proporções continentais, inúmeras manifestações dessa forma de expressão podem ser observadas. Há o humor mineiro, carioca, ribeirinho, goiano, gaúcho, entre muitos outros. O Estado do Ceará, entretanto, destaca-se no cenário nacional como berço de humoristas de grande valor, a exemplo de Chico Anysio, Renato Aragão, Tom Cavalcante, entre outros, que projetaram muitas de nossas características, como linguagem e comportamentos específicos, fortalecendo nossas raízes, crenças e sentido de pertencimento.

A indiscutível importância do humor, no sentido de refrigerar a alma e fortalecer grupos através da linguagem e de comportamentos específicos, favorece a compreensão da necessidade de resguardar essa forma de expressão como patrimônio cultural imaterial. Para assegurar esse patrimônio, há o registro de bens culturais de natureza imaterial, que promove o reconhecimento de manifestações de grupos específicos.

O Estado do Ceará, reconhecido nacionalmente por contribuir com nomes importantes para o crescimento dessa forma de

expressão e apresentar características marcantes e bem particulares, que nos diferencia de outros grupos, nos tornando únicos, deve preservar e assegurar garantias no sentido de promover, divulgar e resguardar sua cultura. Para isso defendemos o estabelecimento do Ceará como “Terra do Humor” incluindo esta denominação no registro no livro das Formas de Expressão como bem cultural de natureza imaterial do Estado.

Considerando que o Ceará já integra com a denominação de “Humor Cearense” o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), que faz parte do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), é preciso fortalecer dentro do Estado nossas raízes e nossas características, divulgando e promovendo essa forma de expressão”.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I - aos Deputados Estaduais;**

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

**§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.**

**A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.**

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

**O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República, nem no tocante à organização político-administrativa, descrita no Art.18, senão vejamos:**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25 da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 14 e 15, “*ex vi legis*”:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

**VI - defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;**

**XV - contribuição para a política de integração nacional e de redução das desigualdades socioeconômicas regionais do Brasil e internamente em seu próprio território;**

**XVI - elaboração e execução de planos estaduais de ordenação do território e desenvolvimento socioeconômico, socioambiental e socioespacial, ajustando os delineamentos nacionais às peculiaridades do ambiente estadual;**

**Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

**Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:**

II - orçamento;

**VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

**Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da “denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará”, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do artigo 50, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará, reconhecendo o “Ceará, Terra do Humor” e incluindo esta denominação no registro no livro das Formas de Expressão como bem cultural de natureza imaterial do Estado, “ex vi legis”:**

**Art. 50. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

**IV - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;**

Ainda enfocando os projetos de lei, vejamos o Art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**III - leis ordinárias;**

No mesmo sentido, vejamos o que estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, transcritos abaixo:

**Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

**II - projeto:**

**b) de lei ordinária;**

**Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

**II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;**

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida. Razões expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234. Considera-se prejudicada:**

**I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;**

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

**VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2015 15:22:18	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2015 20:43:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 220/2015 (PROJETO DE LEI)</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER:FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO		
<b>Autor:</b>	25744 - FELIPE LUSTOSA BRIGIDO		
<b>Usuário assinator:</b>	25744 - FELIPE LUSTOSA BRIGIDO		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2015 15:47:01	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2015 15:50:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

ESTUDO TÉCNICO  
26/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 220/2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO CEARÁ TERRA DO HUMOR COMO BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL.</b>

**I – Introdução**

A presente propositura legislativa tem por objetivo instituir a denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” no Livro de registro das Formas de expressão, nos termos previstos na Lei nº 13.427, de 30 de setembro de 2003, com o objetivo de fazer uso desta titulação como “Patrimônio Cultural do Ceará”. Tal expressão visa legitimar o Ceará como o grande celeiro de humoristas do Brasil, fato que a realidade vem comprovar com o surgimento de grandes e consagrados nomes do humor nacional como Chico Anysio e Renato Aragão.

**II – Fundamentação**

A nova denominação vem consagrar de vez o que o país inteiro já sabe. Dentro dos benefícios que a titulação referida pode trazer esta um incremento do turismo, visto que o turista sempre está à caça de boas opções de lazer e entretenimento e o humor está entre as melhores, proporcionando bons espetáculos. Como a medicina, a psicologia e a sabedoria popular já provaram que rir e ignorar os problemas da vida são os melhores remédios para uma vida longa e saudável.

O estado do Ceará se constitui como sendo o “berço” dos grandes talentos do humor nacional, fato esse que o torna apto a receber o título de “Terra do Humor”. Exemplos de artistas humorísticos cearenses que se destacam no Brasil e no mundo são muitos, dentre eles tem-se: Chico Anysio, Renato Aragão, Tom Cavalcante e Tiririca.

Outrossim, cabe salientar que encarar a vida com bom humor mantém: a paz social, a violência e a criminalidade em baixos índices; e bem distante desta feita, os ganhos com a presente propositura legislativa serão muitos; e o que é melhor, a um baixo custo para o poder público. O qual, inclusive, poderá usar os recursos do contribuinte em outras áreas prioritárias como a saúde e a educação.

### III – Considerações finais

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes, seja como objeto das políticas públicas no Estado do Ceará, seja como objeto do interesse público aí envolvido.

### IV - Referências

D i s p o n í v e l e m :  
<<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/zoeira/online/ceara-reune-diferentes-estilos-de-humc>  
Acessado em: 23/11/2015.

D i s p o n í v e l e m :  
<<http://vidaestilo.terra.com.br/turismo/brasil/nordeste/conheca-o-ceara-terra-de-praias-sol-e-simpatia,8408>  
Acessado em: 25/11/2015.

*Felipe Lustosa Brigido*

FELIPE LUSTOSA BRIGIDO  
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 220/2015		
<b>Autor:</b>	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
<b>Usuário assinator:</b>	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2015 15:59:45	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2015 16:00:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO  
26/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCE)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Cultura e Esportes, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gony Arruda', written in a cursive style.

DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2015 09:38:25	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2015 09:38:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
09/12/2015

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 220/2015

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, visa registrar a denominação "Ceará, terra do humor" como bem cultural de natureza imaterial.

O Estado do Ceará se constitui como sendo o “berço” dos grandes talentos do humor nacional, fato esse que o torna apto a receber o título de “Terra do Humor”. Exemplos de artistas humorísticos cearenses que se destacam no Brasil e no mundo são muitos, dentre eles tem-se: Chico Anysio, Renato Aragão, Tom Cavalcante e Tiririca.

Portanto, a ideia trazida pelo nobre parlamentar, é de suma importância para a Cultura humorística Cearense. Com isso, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99445 - BENEDITA FRANÇA SIPRIANO		
<b>Usuário assinator:</b>	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2016 09:48:12	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2016 09:50:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
<b>COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE</b>
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 220/2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA</b>
<b>RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS</b>
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. ANTÔNIO GRANJA		
<b>Autor:</b>	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2016 14:26:16	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2016 14:44:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
19/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital letter 'A' followed by a smaller capital letter 'N' and a stylized flourish.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	AO PROJETO DE LEI Nº 220/2015		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2016 10:40:15	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2016 11:34:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
24/05/2016

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI Nº 220/2016 - DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO CEARÁ, TERRA DO HUMOR COMO BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL

**AUTORIA:** DEPUTADO BRUNO PEDROSA

**PARECER:** ACOMPANHANDO OS PARECERES APRESENTADOS E APROVADOS NAS COMISSÕES ANTERIORES E TENDO EM VISTA SER O ESTADO O CEARÁ CONHECIDO NACIONALMENTE COMO A TERRA DO HUMOR E POR TER HUMORISTAS TÃO CONSAGRADOS NA MÍDIA BRASILEIRA, CONSIDERANDO TAMBÉM QUE O CEARÁ JA INTEGRA O INVENTÁRIO NACIONAL DE REFERÊNCIAS CULTURAIS (INRC), CONFORME CONSTA NA JUSTIFICATIVA DO REFERIDO PROJETO, COM A DENOMINAÇÃO DE **HUMOR CEARENSE**, APRESENTO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 220/16 QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO **CEARÁ, TERRA DO HUMOR** COMO BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 1 /2016.

“ACRESCENTA O ART. 2º E RENUMERA OS  
DEMAIS INCISOS NO PROJETO DE LEI  
220/2015.”

**Art. 1º.** Acrescenta o Art. 2º que vigorará com a seguinte redação, e renumera os demais incisos:

**Art. 2º. Esta Lei terá o nome do humorista Chico Anysio.**

**Art. 2º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de maio de 2016.

### JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Aditiva visa homenagear o humorista Chico Anysio (1931-2012) humorista, roteirista, diretor e escritor brasileiro, considerado um dos maiores comediantes do país. Criou uma infinidade de personagens, o que fez dele um artista diferenciado. Atuou ao lado de humoristas como Jô Soares, Paulo Gracindo e Agildo Ribeiro. Um dos grandes responsáveis para tornar conhecido nosso Estado como “Ceará Terra do Humor”.

Francisco Anysio de Oliveira Paula (1931-2012) nasceu em Maranguape, no interior do Ceará, no dia 12 de abril de 1931. Filho de Francisco Anysio, dono de uma empresa de ônibus do Ceará, e de dona Haideé Viana de Oliveira Paula. Mudou-se com a família para o Rio de Janeiro com apenas 08 anos de idade. Com 16 anos frequentava os programas de calouros onde ganhou diversos concursos. Ingressou no curso de Direito, mas não concluiu. Entrou na rádio Guanabara, onde atuou como locutor, ator, comentarista esportivo e redator.

O humorista criou 209 tipos. Em um programa da TV Rio, Noites Cariocas, personificou pela primeira vez na televisão o “Professor Raimundo”. Na TV Record, fez grande suces



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

so no programa Blotá Júnior. Em 1969, ingressou na Rede Globo, onde atuou em diversos programas, entre eles, “Chico Anysio Show”, “Chico City”, “Chico Total”. Nesses programas, imortalizou personagens como “Alberto Roberto”, “Baiano & Os Novos Caetanos” (com o humorista Arnaud Rodrigues), “Painho”, “Salomé”, “Profeta” e o “Vampiro Brasileiro”, que fez sucesso nos anos 70, 80 e 90.

O personagem “Professor Raimundo” ganhou um programa especial nos anos 90, tal a audiência que alcançou. Um dos últimos programas que atuou foi no humorístico “Zorra Total”, exibido aos sábados, onde mostrou seus personagens mais famosos.

Casado seis vezes, o comediante teve oito filhos, sendo um adotado. Casou com a ministra Zélia Cardoso de Mello, ex-ministra da fazenda do Presidente Fernando Collor.

Chico Anysio faleceu no Rio de Janeiro, no dia 23 de março de 2012, vítima de uma infecção pulmonar.

Pela relevância do tema proposto, contamos com a participação dos senhores parlamentares para aprovação desta emenda aditiva.

Bruno Pedrosa (PP)

DEPUTADO ESTADUAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. ANTÔNIO GRANJA		
<b>Autor:</b>	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2016 14:00:31	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2016 14:01:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/06/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-021-04
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

Emenda nº 1

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	A EMENDA ADITIVA Nº 01/2016 DE AUTORIA DO DEP. BRUNO PEDROSA		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/06/2016 11:56:22	<b>Data da assinatura:</b>	15/06/2016 12:09:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
15/06/2016

APRESENTO **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA Nº 01/2016**, DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA, AUTOR DO REFERIDO PROJETO, QUE TEM POR OBJETIVO HOMENAGEAR O HUMORISTA, ROTEIRISTA, PRODUTOR E ESCRITOR CHICO ANYSIO, RECONHECIDAMENTE UM DOS MELHORES HUMORÍSTA DO PAÍS.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2016 15:23:55	<b>Data da assinatura:</b>	01/11/2016 15:30:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
01/11/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**40ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA Data 01 /11/2016**

**COMISSÃO: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A PROPOSIÇÃO E A EMENDA**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00002/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2017 10:25:13	<b>Data da assinatura:</b>	07/02/2017 10:25:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2017  
07/02/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00015/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2017 09:59:46	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2017 09:59:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2017  
23/02/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: nova relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2017 10:01:19	<b>Data da assinatura:</b>	03/03/2017 16:48:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Capitão Wagner

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Proposição**

**Emenda**

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

01

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 01/2016		
<b>Autor:</b>	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99575 - CAPITAO WAGNER		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2017 12:11:13	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2017 08:57:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

PARECER  
10/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 01/016 DO PROJETO DE LEI 220/2015

Constitucional. Dispõe sobre o registro da denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” como “Bem Cultural de Natureza Imaterial”. Emenda Aditiva nº 01/2016. Preenchimento dos requisitos legais. Aprovação.

### RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca da Emenda Aditiva nº 01/2016 do projeto de lei 220/2015, da lavra de Sua Excelência o deputado Bruno Pedrosa, cujo escopo é a inclusão do art. 2º para que a Lei tenha o nome do humorista Chico Anysio.

Na sua justificativa, o autor destaca: “Esta Emenda Aditiva visa homenagear o humorista Chico Anysio (1931-2012 humorista, roteirista diretor e escritor brasileiro, considerado um dos maiores comediantes do país.”

### MÉRITO

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, examinar, em fase final de tramitação, os aspectos de sua competência, em **razão de emendas**, substitutivos e pareceres oferecidos pelas demais Comissões.

### VOTO

Considerando o exposto, verificando-se que a emenda aditiva preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, não se vislumbrando óbices constitucionais e legais a impedirem a emissão de parecer favorável, opina-se pela **APROVAÇÃO** da referida emenda aditiva nº 01/2016.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 DE MARÇO DE 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wagner Sousa', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2017 11:09:08	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2017 11:10:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 15/03/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2017 08:42:25	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2017 14:43:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
24/04/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Handwritten signature/initials*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E CINCO**

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO  
“CEARÁ, TERRA DO HUMOR” COMO BEM  
CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” no Livro de Registro das Formas de Expressão, nos termos previstos na Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003, com o objetivo de reconhecer essa forma de expressão como Patrimônio Cultural do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei terá o nome do humorista Chico Anysio.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de abril de 2017.

*Handwritten signatures of the legislative members*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. AUDIC MOTA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JULINHO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. AUGUSTA BRITO  
4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX Nº091

Caderno 1/4

Preço: R\$ 15,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.232, 02 de maio de 2017.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei nº13.299, de 4 de abril de 2003, passa a vigorar com nova redação do inciso I, do §1º, bem como do §4º, nos seguintes termos:

“Art.1º...

§1º...

I – apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos nas Concorrências Públicas nº01/2009 e 01/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;

§4º O disposto neste artigo aplica-se aos 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública nº01/2009, bem como aos 490 (quatrocentos e noventa) destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, indicados na Concorrência Pública nº01/2014, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§5º Os taxistas vencedores da Concorrência Pública nº01/2014, caso já tenham recolhido o ICMS, poderão requerer a restituição conforme disposto no art.64 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº16.234, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” COMO BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” no Livro de Registro, das Formas de Expressão, nos termos

previstos na Lei nº13.427, de 30 de dezembro de 2003, com o objetivo de reconhecer essa forma de expressão como Patrimônio Cultural do Ceará.

Art.2º Esta Lei terá o nome do humorista Chico Anysio.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº16.235, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Naumi Amorim)

**ACRESCENTA O INCISO IV AO ART.2º DA LEI Nº14.940, DE 22 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº14.940, de 22 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art.2º...

IV - estimular a regularidade da doação de sangue.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº16.236, 16 de maio de 2017.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisado em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo I desta Lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revisados em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo II desta Lei.

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2017, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revisados no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei.

Art.4º A partir de 1º de janeiro de 2017, a vantagem pessoal incorporada fica revisada no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei.

Art.5º A partir de 1º de janeiro de 2017, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art.6º A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie

